



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157385 - RJ(2022/0194132-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CARIN HOSOE - SP243169
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO - SP172884
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - SP285218

AGRAVANTE : FRANCISCO COLOMBO D' AVILA JANNOTTI
AGRAVANTE : PEDRO SAUD JANNOTTI
AGRAVANTE : DANIEL SAUD JANNOTTI
AGRAVANTE : RODRIGO SAUD JANNOTTI
AGRAVANTE : SUELI GHUERREN
OUTRO NOME : SUELI GHUERREN COSTA
ADVOGADOS : RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ138105
RODRIGO SAUD JANNOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ155760

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CARIN HOSOE - SP243169
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO - SP172884
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - SP285218

AGRAVADO : FRANCISCO COLOMBO D' AVILA JANNOTTI
AGRAVADO : PEDRO SAUD JANNOTTI
AGRAVADO : DANIEL SAUD JANNOTTI
AGRAVADO : RODRIGO SAUD JANNOTTI
AGRAVADO : SUELI GHUERREN
OUTRO NOME : SUELI GHUERREN COSTA
ADVOGADOS : RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ138105
RODRIGO SAUD JANNOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) -

RJ155760

INTERES. : JARDIM BOTANICO VEICULOS LTDA
INTERES. : OSVALDO LUIS MARTINS NEVES
INTERES. : J B CLASS LTDA
INTERES. : PEDRO DE JESUS COSTA
INTERES. : DEBORA VIEIRA

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. LITISCONSÓRCIO. JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à prescrição intercorrente, porquanto configurada a inércia do credor em promover a citação dos devedores, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Os limites estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida, sendo que, na hipótese de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada. Precedentes.

5. Agravos conhecidos para (i) conhecer em parte do recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN e, nessa extensão, negar-lhe provimento; e (ii) conhecer do recurso especial de SUELI GHURREN E OUTROS e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157385 - RJ(2022/0194132-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CARIN HOSOE - SP243169
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO - SP172884
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - SP285218

AGRAVANTE : FRANCISCO COLOMBO D' AVILA JANNOTTI
AGRAVANTE : PEDRO SAUD JANNOTTI
AGRAVANTE : DANIEL SAUD JANNOTTI
AGRAVANTE : RODRIGO SAUD JANNOTTI
AGRAVANTE : SUELI GHUERREN
OUTRO NOME : SUELI GHUERREN COSTA
ADVOGADOS : RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ138105
RODRIGO SAUD JANNOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ155760

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CARIN HOSOE - SP243169
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO - SP172884
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - SP285218

AGRAVADO : FRANCISCO COLOMBO D' AVILA JANNOTTI
AGRAVADO : PEDRO SAUD JANNOTTI
AGRAVADO : DANIEL SAUD JANNOTTI
AGRAVADO : RODRIGO SAUD JANNOTTI
AGRAVADO : SUELI GHUERREN
OUTRO NOME : SUELI GHUERREN COSTA
ADVOGADOS : RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ138105
RODRIGO SAUD JANNOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) -

RJ155760

INTERES. : JARDIM BOTANICO VEICULOS LTDA
INTERES. : OSVALDO LUIS MARTINS NEVES
INTERES. : J B CLASS LTDA
INTERES. : PEDRO DE JESUS COSTA
INTERES. : DEBORA VIEIRA

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. LITISCONSÓRCIO. JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à prescrição intercorrente, porquanto configurada a inércia do credor em promover a citação dos devedores, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Os limites estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida, sendo que, na hipótese de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada. Precedentes.

5. Agravos conhecidos para (i) conhecer em parte do recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN e, nessa extensão, negar-lhe provimento; e (ii) conhecer do recurso especial de SUELI GHURREN E OUTROS e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A e por SUELI GHURREN E OUTROS contra decisões que inadmitiram os respectivos recursos especiais.

Os apelos nobres, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgem-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Contrato Financiamento Rotativo com Garantia Real e Fiança. Aditamentos. Citação da fiadora que somente ocorreu mais de seis anos depois de seu endereço ter sido corretamente informado nos autos. Autor que continuou insistindo nas tentativas de citação em outros lugares. Demora que não pode ser atribuída aos mecanismos burocráticos do judiciário. Prescrição que não pode ser tida como interrompida retroativamente. Prescrição consumada. Apelação a que se dá provimento" (e- STJ fl. 1.174)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.210/1.213 e 1.244/1.246)

Em suas razões recursais, BANCO VOLKSWAGEN (e-STJ fls. 1.264/1.274) aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 487, II, 921, § 4º e 924, V, e 1022, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, i) negativa da prestação jurisdicional; e ii) não operada a prescrição intercorrente, porquanto não configurada a inércia do credor em promover a citação dos devedores.

SUELI GHURREN E OUTROS, por sua vez (e-STJ fls. 1.294/1.311), alegam, além de dissídio jurisprudencial, a ofensa aos arts. 85, § 2º, 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e 264 do Código Civil.

Argumentam, em síntese: i) negativa da prestação jurisdicional; ii) os honorários de sucumbência foram fixados em percentual inferior ao mínimo legal; e iii) os devedores são responsáveis solidários na integralidade da dívida, a justificar a fixação dos honorários sobre a totalidade do valor da causa.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1347/1352 e 1358/1368), os recursos especiais foram inadmitidos na origem (e-STJ fls. 1371/1384), o que ensejou a interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

(i) Do recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, o recorrente sustenta omissão do acórdão recorrido quantos ao fato de que "*em nenhum momento [...] deixou de viabilizar o andamento do processo ou quedou-se inerte em relação à citação da recorrida*" (e-STJ fl. 1.268).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem foi categórico a respeito da inexistência de vícios a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

É o que se extrai da seguinte passagem:

"No que refere à prescrição restou claro no acórdão o entendimento do colegiado no sentido de que, como o endereço da apelante (segunda embargada) foi informado nos autos em 17/04/2006, e o autor (segundo embargante) por vários anos insistiu na tentativa de citação em outro endereço, não se pode atribuir a demora na citação ao mecanismo da justiça.

Confira-se:

A leitura dos autos revela que o endereço da apelante foi trazido a público através de certidão do sr. Oficial de Justiça, conforme fls. 414, verso (ou fls. 586), ou seja, Rua João Xavier, nº 210 D, Petrópolis. A certidão é datada de 17.04.2006.

Desde então, durante vários anos, a apelada insistiu na tentativa de citação da apelante em outro endereço, ignorando por completo a informação que já se encontrava nos autos.

Resultou da omissão o fato de a apelante somente ter sido citada 10.01.2013, no endereço que já se encontrava esclarecido, ou seja, Rua João Xavier, nº 210 D, Petrópolis.

Claro que não se pode atribuir a demora aos mecanismos do Judiciário, não neste caso.

Com efeito, não haver-se-á por interrompida a prescrição" (e-STJ fls. 1.212)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Por outro lado, as conclusões do tribunal de origem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"A leitura dos autos revela que o endereço da apelante foi trazido a público através de certidão do sr. Oficial de Justiça, conforme fls. 414, verso (ou fls. 586), ou seja, Rua João Xavier, nº 210 D, Petrópolis. A certidão é datada de 17.04.2006.

Desde então, durante vários anos, a apelada insistiu na tentativa de citação da apelante em outro endereço, ignorando por completo a informação que já se encontrava nos autos.

Resultou da omissão o fato de a apelante somente ter sido citada 10.01.2013, no endereço que já se encontrava esclarecido, ou seja, Rua João Xavier, nº 210 D, Petrópolis.

Claro que não se pode atribuir a demora aos mecanismos do Judiciário, não neste caso.

Com efeito, não haver-se-á por interrompida a prescrição.

Assim, quando se efetivou a citação em 10.01.2013, a prescrição quinquenal já se encontrava consumada" (e-STJ fls. 1.177)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(ii) Do recurso especial de SUELI GHURREN E OUTROS

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Os recorrentes apontam omissão quanto aos seguintes pontos:

- (i) o fundamento legal adotado no v. acórdão para fixação dos honorários sucumbenciais no percentual de 2% sobre o valor da causa;*
- (ii) se tratar de pedido de condenação solidária, na forma do já citado art. 264 do Código Civil, do que decorre que a recorrente SUELI estava sendo demandada pela totalidade da dívida, à vista da solidariedade subjacente à pretensão do autor" (e-STJ fl. 1.308).*

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"No caso, restou claro o entendimento do Colegiado de que os honorários devem ser fixados com proporcionalidade e razoabilidade considerando os parâmetros do art. 85 do CPC.

A ação foi movida em face de cinco réus, quatro foram revéis.

O entendimento defendido pela embargante de que como se trata de obrigação solidária, cada litisconsorte teria direito ao mínimo de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios levaria à interpretação esdrúxula da norma legal no sentido de que ocorrendo litisconsorte em obrigação solidária o valor dos honorários advocatícios poderia suplantar o máximo de 20% (vinte por cento) fixado no art. 85 do CPC e até superar o valor do pedido.

Ademais, se um dos litisconsortes for obrigado ao pagamento integral da dívida em razão da solidariedade da obrigação poderá buscar em face dos outros a parte excedente a sua cota.

Seguindo tal linha intelectual tem que os honorários advocatícios na hipótese foram arbitrados com equidade e proporcionalidade" (e-STJ fls. 1.245/1.246)

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, vícios na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pela ora recorrente

Por outro lado, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os limites estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida, sendo que, na hipótese de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA E INVOCÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A MATERIA DECIDIDA NO JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, § 2º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Recurso especial de SUSANA. A invocação aos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da aparência não foram examinadas pelo Tribunal estadual a despeito dos embargos de declaração ali opostos. O tema carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211 do STJ.
3. Recurso especial de POLLYMER. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, pois houve exame adequado de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.
5. Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.
6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.
7. A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.
8. Recurso especial de SUSANA não conhecido. Recurso especial de POLLYMER não provido."
(REsp n. 1.760.538/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A PATROCINADORA. INSURGÊNCIA DOS PATRONOS DA DEMANDADA.

1. "Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC" (Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil).
2. Os limites (de 10% a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/15 devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida.
3. Conforme precedentes desta Casa, na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional.
4. No caso, diante da exclusão da patrocinadora da lide previdenciária, foram arbitrados, nesta instância, honorários em 6% (seis por cento) do valor da causa. 4.1. Demanda que prosseguiu em face da codemandada, com exame de mérito e fixação de outra parcela de verba sucumbencial.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp 2.065.876/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 26/9/2024)

Ante o exposto, conheço dos agravos para (i) conhecer em parte do recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN e, nessa extensão, negar-lhe

provimento; e (ii) conhecer do recurso especial de SUELI GHURREN E OUTROS e negar-lhe provimento.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.157.385 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0194132-1

Número de Origem:

01173737420058190001 1173737420058190001 20050011190459 202224500065

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

CARIN HOSOE - SP243169

RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144

EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO - SP172884

ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - SP285218

AGRAVANTE : FRANCISCO COLOMBO D' AVILA JANNOTTI

AGRAVANTE : PEDRO SAUD JANNOTTI

AGRAVANTE : DANIEL SAUD JANNOTTI

AGRAVANTE : RODRIGO SAUD JANNOTTI

AGRAVANTE : SUELI GHUERREN

OUTRO : SUELI GHUERREN COSTA
NOME

ADVOGADOS : RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678

FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI (EM CAUSA

PRÓPRIA) - RJ138105
RODRIGO SAUD JANNOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ155760
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CARIN HOSOE - SP243169
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO - SP172884
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - SP285218
AGRAVADO : FRANCISCO COLOMBO D' AVILA JANNOTTI
AGRAVADO : PEDRO SAUD JANNOTTI
AGRAVADO : DANIEL SAUD JANNOTTI
AGRAVADO : RODRIGO SAUD JANNOTTI
AGRAVADO : SUELI GHUERREN
OUTRO : SUELI GHUERREN COSTA
NOME
ADVOGADOS : RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI (EM CAUSA
PRÓPRIA) - RJ138105
RODRIGO SAUD JANNOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ155760
INTERES. : JARDIM BOTANICO VEICULOS LTDA
INTERES. : OSVALDO LUIS MARTINS NEVES
INTERES. : J B CLASS LTDA
INTERES. : PEDRO DE JESUS COSTA
INTERES. : DEBORA VIEIRA
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FINANCIAMENTO DE PRODUTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026